



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 2706/21
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		
<p>INDICA ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei, instituindo a Indenização de Auxílio Saúde aos Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Penais e Bombeiros Militares, feridos ou acidentados em serviço policial, <i>in itinere</i> ou em razão da função, que resulte em afastamento de serviço.</p> <p>O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei, instituindo a Indenização de Auxílio Saúde aos Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Penais e Bombeiros Militares, feridos ou acidentados em serviço policial, <i>in itinere</i> ou em razão da função, que resulte em afastamento de serviço.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.</p> <p>JAIR MONTES Deputado Estadual – AVANTE!</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a Polícia Civil, a Polícia Militar, Polícia Penal e o Bombeiro Militar do estado de Rondônia, são instituições da segurança pública, ou seja, o seu quadro funcional desempenha funções no combate à criminalidade e salvar vidas respectivamente, com coragem e determinação.

Desse modo, entendemos que esses bravos guerreiros que tem por dever de ofício proteger a sociedade rondoniense, faz necessário o reconhecimento do Governo do Estado no momento de infortúnio por ferimentos ou acidentados em serviço policial, *in itinere* ou em razão da função, que resulte em afastamento de serviço.

No mesmo nível de importância para sociedade estão os destemidos e competentes integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Bombeiro Militar, que estão contribuindo em muito no combate, proteção, apuração, elucidação das ocorrências e salvando vidas respectivamente, prestando relevantes serviços aos cidadãos rondonienses.

Face ao exposto apresento a presente propositura à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito apreciação e aprovação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual AVANTE!



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

MINUTA DO PROJETO DE LEI N°. _____ /2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Institui Indenização de Auxílio Saúde aos Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Penais e Bombeiros Militares do estado do Rondônia e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituída a Indenização de Auxílio Saúde aos Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Penais e Bombeiros Militares do estado de Rondônia, feridos ou acidentados em serviço policial, *in itinere* ou em razão da função, que resulte em afastamento de serviço.

Parágrafo Único - A indenização de Auxílio Saúde somente será concedida após comprovação de nexo causal entre o ferimento ou moléstia e a atividade policial, por intermédio de procedimentos administrativos da instituição policial e de parecer médico elaborado pela Perícia Médica oficial estadual.

Art. 2º - A cada 30 dias de afastamento, o Policial tem direito de receber em folha de pagamento o valor correspondente de 50% do valor subsídio.

Parágrafo Único - O valor do subsidio é relativo ao salário base do policial.

Art. 3º - O valor do subsídio será fracionado de forma equitativa, caso ocorra, em período inferior a 30 dias, conforme avaliação e laudo médico do Órgão oficial estadual.

Art. 4º - As despesas originadas para a satisfação desta lei, correrão por conta do tesouro estadual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.